

DESARQUIVAD



(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Approximates: ~~1231/91, 2585/92, 3261/92~~
~~4116/93, 4967/90, 5228/82~~
~~(3408/82, 4911/90, 6304/91)~~
~~38/91, 60/91, 264/93~~
~~(8304/91), 330/25,~~
 3058/97, 3003/97,
 3337/97, 4283/98
 4618/98, 754/99
 437 | 00, 864/99

Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da
representação sindical das categorias econômicas, prevista IV do artigo
3º da Constituição Federal.

PL 5169/1990
NOVO DESPACHO: 8/10/2007
APENSE-SE AO PL Nº 1528/89.



em 06 de junho de 1990

DISTRIBUIÇÃO

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 16 / 5 / 91. VIDE CAPA Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5169, DE 1990
(Do Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, será fixada de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º A contribuição de que trata esta lei, em se tratando de entidade patronal, seja de natureza urbana, rural e de colônia de pescadores, consistirá em um desconto que incidirá sobre o preço de comercialização dos respectivos produtos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A assembléia geral dos respectivos sindicatos, fixará o percentual do desconto previsto no "caput" deste artigo, que abrangerá todos os integrantes das respectivas categorias representadas, na forma do disposto nos incisos II, III e IV do art. 8º da Constituição Federal, que se referem a "categoria".



Art. 3º As empresas compradoras dos produtos referidos no artigo anterior efetuarão, no ato do pagamento dos mesmos, os descontos ali previstos, e depositarão, em estabelecimento de crédito autorizados pelos respectivos sindicatos, em nome destes, as quantias correspondentes a esses descontos.

§ 1º Os depósitos referidos no "caput" deste artigo serão realizados no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data de comercialização dos produtos sujeitos aos descontos, sob pena de configuração de crime de apropriação indébita.

§ 2º As empresas que efetuarem os depósitos fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão aos juros de mora e à correção monetária.

Art. 4º Para efeito do disposto nesta lei, cada sindicato das respectivas categorias econômicas representadas, fará publicar, duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e em jornal local ou regional, o seguinte:

I - o percentual estabelecido pela respectiva assembleia geral, para o desconto de que trata o art. 2º.

II - a atividade econômica correspondente à categoria representada.

III - o estabelecimento de crédito por ele designado para que as empresas realizem os depósitos correspondentes aos descontos.

Art. 5º As empresas sujeitas às obrigações estabelecidas nesta lei deverão, quando solicitadas, exhibir aos re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



presentantes dos respectivos sindicatos a documentação necessária à comprovação dos descontos e depósitos por elas procedidos.

Parágrafo único. As empresas referidas no "caput" deste artigo deverão, também, anotar, no verso dos documentos fiscais referentes as suas transações de compra o valor do desconto relativo a cada uma dessas transações.

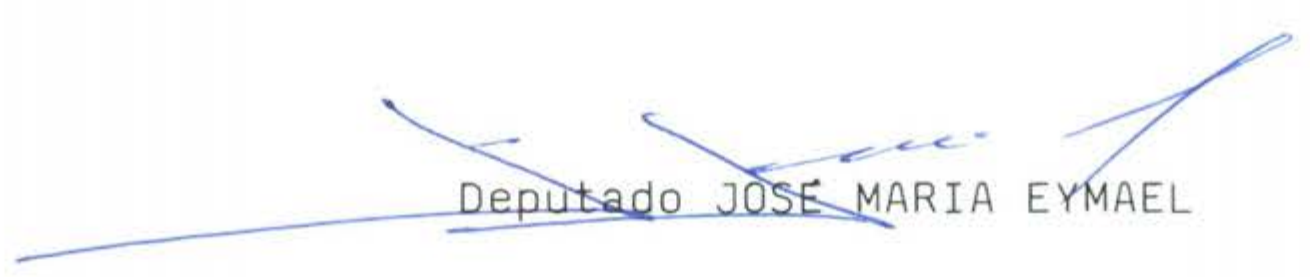
Art. 6º Os depósitos bancários, referentes aos descontos efetuados pelas empresas, constituirão documentos hábeis à comprovação do cumprimento das obrigações decorrentes desta lei.

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 22 de maio de 1990


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal estabelece que a assembléia geral do sindicato deverá fixar a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei. Esse dispositivo esclarece, ainda, que, em se tratando de categoria profissional, a contribuição será descontada em folha.

Devido a essa especificação, as categorias profissionais não terão problema para decidir sobre essa contribuição, vez que à assembléia geral de cada sindicato caberá, exclusivamente, fixar o "quantum" que incidirá sobre o salário dos trabalhadores.

Todavia, com relação as categorias econômicas, os Constituintes não definiram como proceder em relação à arrecadação da contribuição que for fixada pela assembléia geral, nos expressos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal deixando, de toda evidência, essa providência a cargo do legislador ordinário.

De acordo com a orientação de sindicalistas, estabelecemos no projeto, uma contribuição oriunda de desconto que incidirá sobre o preço de comercialização das respectivas mercadorias em geral. No ato de cada transação, a empresa compradora procederá ao desconto e, a seguir, depositará a quantia a ele correspondente em estabelecimento bancário designado pelo respectivo sindicato, em nome deste.

Essa espécie de contribuição e sua forma de operacionalização nos pareceram bastante viáveis, face às razões que, a seguir, comentaremos.



Em primeiro lugar, consideramos relevante anotar que a contribuição adotada no projeto constitui, como já demonstramos, imposição da própria Constituição Federal, vez que esta, ao prever a medida, no inciso IV de seu art. 8º, cometeu ao legislador ordinário a obrigatoriedade de regulamentar a matéria.

Relativamente à fixação do "quantum" da contribuição, tarefa que a Constituição diz competir à assembléia geral dos sindicatos, consideramos oportuno lembrar que, em se tratando de categorias econômicas, a questão não apresentará qualquer problema, porque esses sindicatos, além de serem de âmbito municipal, estadual ou nacional, representam categorias econômicas específicas.

Por outro lado, desejamos observar, também, que a espécie de contribuição sugerida no projeto nos parece ideal, porque a exação alcançaria a todos os participantes de uma determinada categoria econômica, inclusive àqueles não filiados a sindicato, já que a Constituição atribui à assembléia geral do sindicato a competência para fixar o "quantum" da contribuição destinada ao custeio das respectivas entidades sindicais.

Quanto a abranger todos os integrantes das respectivas categorias econômicas, é decorrência do disposto nos incisos II, III e IV do art. 8º da Constituição Federal que se referem só a "categorias".

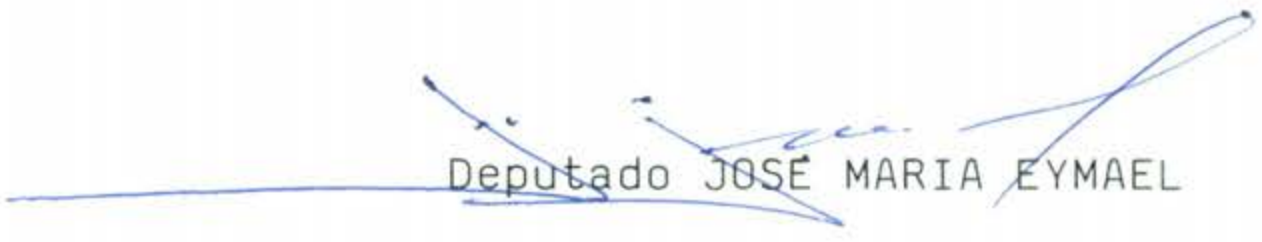
Finalmente, desejamos afirmar que o funcionamento do sistema, compreendendo a efetuação dos descontos e o depósito das quantias a eles correspondentes em estabelecimentos bancários, parece-nos bastante simples, não havendo, inclusive, a necessidade de intervenção de qualquer órgão público nesse processo, o que é vedado pela própria Constituição, ex vi do disposto no inciso I do art. 8º. A segurança e eficiên-



cia do sistema são ressaltados quando lembramos que os integrantes das categorias representadas que dão oportunidade ao desconto, são diretamente interessadas na boa condução do processo, exatamente porque todos eles participam da categoria econômica que se beneficiará com as verbas oriundas dessa contribuição. E essa participação, no caso das categorias econômicas específicas, sejam de natureza urbana ou rural, apresenta, entre a empresa e a entidade de classe, vinculação bem mais profunda e identificação muito mais estreita do que as que normalmente ocorrem entre os empregados e os respectivos sindicatos. Quanto ao desconto pelas fontes compradoras, é o princípio já institucionalizado, "verbis gratia", I.R. na fonte, contribuições previdenciárias, etc., e a própria Constituição, inciso IV do art. 8º, "desconto em folha".

Feitas essas considerações, conclamamos os ilustres Pares a examinar, com interesse e acuidade, a presente proposição, solicitando-lhes, inclusive, participação direta na mesma, através de emendas que possam enriquecer e aperfeiçoar uma idéia que, repetimos, possui o escopo de servir como mera sugestão ao trabalho de regulamentação de importante dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, em de de 1990


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

PROPOSICAO : PL. 5169 / 90
AUTOR : JOSE MARIA EYMAEL - PDC/SP

DATA APRES.: 22/05/90

Dispoe sobre a contribuicao para custeio do sistema confederativo da representacao sindical das categorias economicas, prevista no inciso IV do art. oitavo da Constituicao Federal.

Despacho :
Apense-se ao PL. 4302/89.



.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deferir. Venha o PL. 5167/90 para rediscussão. Publique-se.

Em 12/10/90.

Presidente

Brasília 22 de agosto de 1.990

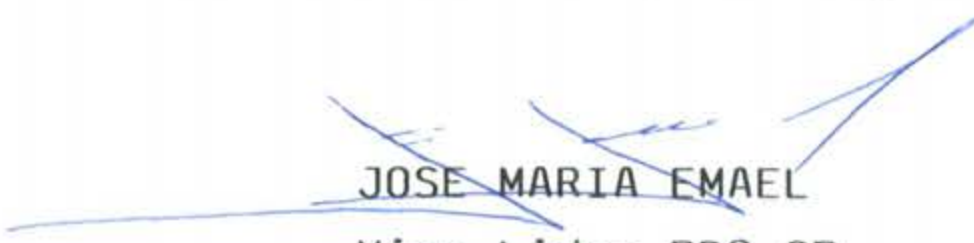
A

Mesa Diretora

Câmara Federal

Tendo tomado conhecimento de que o PL nº 5169/90, de minha autoria, foi anexado ao PL nº 4302 e considerando que, em meu entender, encontramos-nos diante de matérias diversas, venho, pela presente, solicitar a desanexação mencionada.

Sendo o que se me oferece para o momento renovo meus protestos de estima e consideração.


JOSE MARIA EMAEL

Vice-Lider PDC-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 16 de abril de 1991.

Defiro a execução do PL. 4378/89 e
PL. 3989/89

Em 26 / 4 / 91.

Presidente

Exmo. Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados

N e s t a

Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a V. Exa. nos termos do parágrafo único do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o de sarquívamento dos Projetos de Lei abaixo relacionados, para que prossigam em sua tramitação, a partir do estágio em que se encontravam ao final da última legislatura.

Projetos a serem desarquivados:

PL nº 3760/89 // 4378/89 // 5169/90 // 3989/89 // 4379/89
5273/90 // 5169/90 // 4477/89.

Solicito ainda, o desarquívamento do PL nº 4551, competen te apreciação do recurso interposto, tempestivamente, à decisão da Comissão de Finanças que decidiu pela prejudicialidade do referido Projeto de Lei.

Termos em que pede deferimento.

JOSÉ MARIA EYMAEL

Deputado Federal

Vice-Líder/PDC-SP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.169/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/ 06/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 5.169/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 / 05 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO,

Defiro. Apense-se ao PL nº 5.169/90 o FL nº 1.231/91.

Publique-se.

Em 15/1/93

Presidente

Ofício nº 152 /92

Brasília, 15 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente

Com minhas cordiais saudações, solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, as necessárias providências no sentido de apensar o P L 5.169/90 que " dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal", ao Projeto de Lei nº 1.231/91 que " regulamenta o artigo 8º da Constituição, regula a representação de trabalhadores nas empresas e dá outras providências", por tratarem de matéria analoga.

Antecipadamente grato.

Deputado Carlos Alberto Campista
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 64
Caixa: 67

PL Nº 5169/1990

14

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Assinatura: <i>CCP</i>	Nº: <i>5189/92</i>
Data: <i>17/12/92</i>	Hora: <i>11:30</i>
Assinatura: <i>Flávio</i>	Ponto: <i>3926</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.169/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



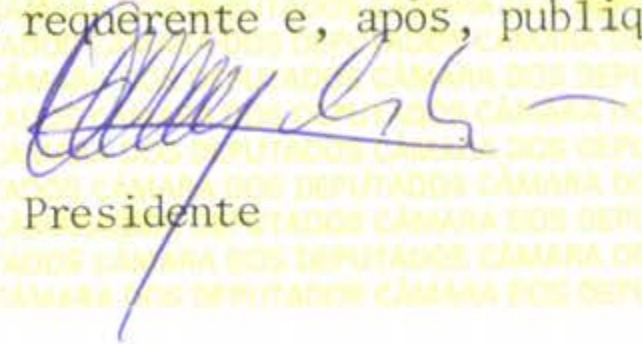
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 56/96

Brasília, 9 de abril de 1996.

Defiro. Apense-se o PL.nº 1.116/95 ao PL.5.169/90 (ao qual o PL.nº 1.231/91 encontra-se apensado). Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 30/04/96.


Presidente

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requero a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 1.116/95 - do Sr. Bonifácio de Andrada - que "dispõe sobre a consulta sindical para a criação de sindicato de acordo com o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal", ao Projeto de Lei nº 1.231/91 - do Poder Executivo (MSG nº 189/91) - que "regulamenta o artigo 8º da Constituição, regula a representação de trabalhadores nas empresas e dá outras providências", por se tratarem de matéria correlata, conforme parecer anexo do Relator.

Atenciosamente,


Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 67

Lote: 64

PL N° 5169/1990

16

Ass.:	Prova	N.º	988
Ass.:	11/17/90		
Ass.:		Porto:	5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.116, DE 1995.

"Dispõe sobre a consulta sindical para a criação de sindicato, de acordo com o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal".

Autor: Deputado Bonifácio de Andrada

Relator: Deputado Zaire Rezende

PARECER PRELIMINAR DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Bonifácio de Andrada apresenta a Proposição em epígrafe, com o objetivo de fornecer solução adequada para a disputa entre entidades sindicais, em torno da representação da categoria profissional, em uma mesma base territorial.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.116/95 estabelece que, quando mais de uma entidade disputar a representação sindical na mesma base territorial, a autoridade regional competente do Ministério do Trabalho convocará, quando solicitada por qualquer das partes, consulta sindical para definir qual organização deverá se transformar em sindicato.

O art. 2º determina que a consulta sindical será realizada em caráter plebiscitário, podendo o Ministério do Trabalho estabelecer as regras e os procedimentos a serem adotados. A votação será secreta, podendo ser realizada nos locais de trabalho, e só será válida com o comparecimento mínimo de 30% dos membros da categoria.

O art. 3º estipula que, proclamado o resultado da consulta sindical, o representante do Ministério do Trabalho dará posse aos dirigentes da associação vitoriosa como membros da Diretoria do Sindicato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Na justificação, o nobre Parlamentar esclarece que o referido Projeto de Lei "procura resolver o problema (da representação sindical) instituindo a figura da consulta sindical (...), conforme a exigência constitucional, que diz explicitamente que o problema deverá ser definido pelos trabalhadores ou empregadores interessados". Acredita o ilustre Deputado Bonifácio de Andrada que, dessa forma, é afastado o risco de o conflito pela representação sindical ser resolvido pelo Poder Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, compete-nos registrar que se encontra em tramitação, nesta Casa, pendente de apreciação desta Comissão e sob a responsabilidade de relatoria do ilustre Deputado Paulo Paim, o Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, do Poder Executivo, que "regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências".

À vista do exposto, e considerando o disposto no *caput* do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem assim em seu parágrafo único, sugerimos ao ilustre Presidente desta Comissão que adote as providências necessárias para requerer a tramitação conjunta dessas proposições.

Sala da Comissão, em 07 de Maio de 1996.

Deputado Zaire Rezende
Relator

SGM/P nº 364 /96

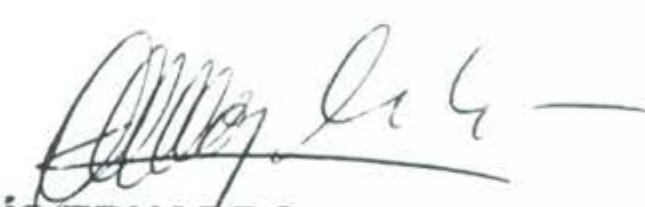
Brasília, 30 de abril de 1996.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Ofício nº 56/96, de 09 de abril de 1996, que solicita apensação do Projeto de Lei nº 1.116/95, do Senhor Bonifácio de Andrada, ao Projeto de Lei nº 1.231/91, do Poder Executivo, para comunicar-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL nº 1.116/95 ao PL nº 5.169/90 (ao qual o Projeto de Lei nº 1.231/91 encontra-se apensado). Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



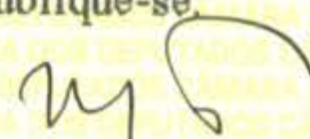
LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO NELSON OTOCH
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado, tendo em vista o fato de os Projetos de Lei nºs 3.058/97 e 3.003/97 já estarem tramitando conjuntamente, apensados ao Projeto de Lei nº 5.169/90. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se. Em 26/06/97.


PRESIDENTE

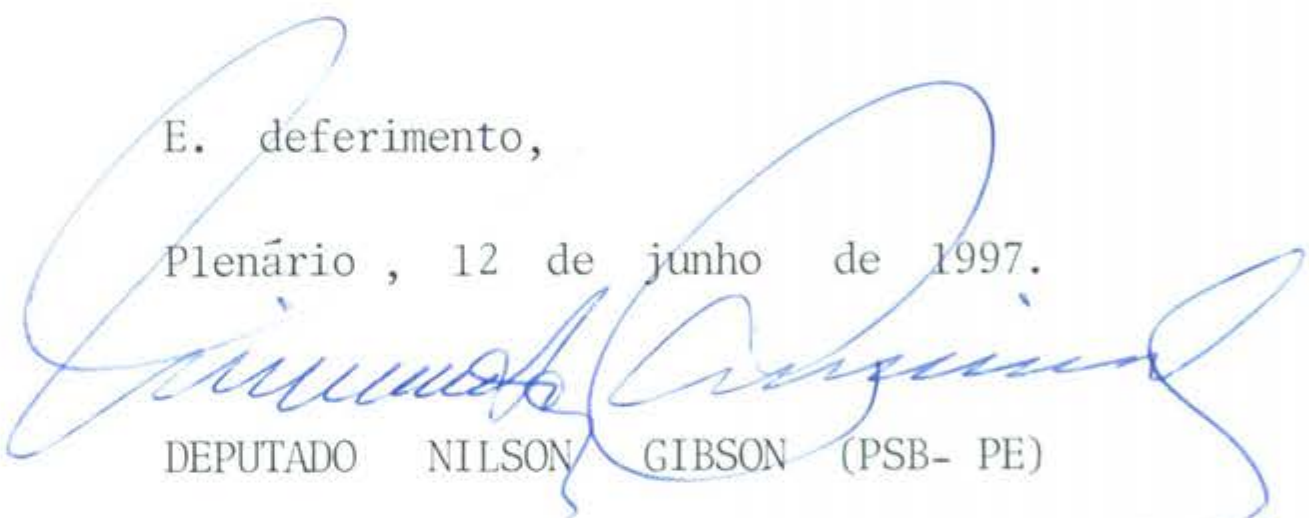
Senhor Presidente,

Eminente Deputado Michel Temer,

Requeiro a Vossa Excelência, se digne, mui respeitosamente determinar a apensação do Projeto de Lei nº 3.058, de 1997, de nossa autoria, ao Projeto de Lei nº 3.003, de 1997, de autoria do Poder Executivo, proposições que dispõem sobre a contribuição comercial de custeio do sistema confederativo - avulsos apensos, com as cautelas da lei.

E. deferimento,

Plenário, 12 de junho de 1997.


DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB- PE)

19/06/97

SGM/P nº 601

Brasília, 26 de

junho

de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 12 de junho de 1997, a propósito do pedido de apensação do Projeto de Lei nº 3.058, de 1997, ao Projeto de Lei nº 3.003, de 1997, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Prejudicado, tendo em vista o fato de os Projetos de Lei nºs 3.058/97 e 3.003/97 já estarem tramitando conjuntamente, apensados ao Projeto de Lei nº 5.169/90. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NILSON GIBSON**
Anexo IV, Gabinete 410
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 078/98

Indefiro, por entender que a apensação obedeceu aos critérios estabelecidos no art. 142, *caput*, do RICD (matéria idêntica ou correlata). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 29/06/98.

PRESIDENTE

Brasília, 12 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicito a desapensação dos PL's 3.003/97; 3.058/97; 3.337/97, os três apensados ao PL 5169/90.

Tal pedido se dá em virtude de que os projetos acima mencionados tratam exclusivamente da "contribuição confederativa", ao passo que os demais abarcam outros assuntos como organização sindical, por exemplo.

Atenciosamente,


PAULO ROCHA
PT/PA

Exmº Sr.
MICHEL TEMER
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

C. DEPUTADOS

2. MAR 05 12 8

PL N.º 5169/1990

Calixa: 67

Lote: 64
PL N.º 5169/1990

22

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *Presidência* n.º *1035/98*

Data: *12/05/98* Hora: *15:45*

Ass.: *Mestre* Ponto: *3514*

I 2

SGM/P nº 570

Brasília, 29 de junho de 1998.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 12 de maio do corrente ano, contendo pedido de desapensação dos Projetos de Lei nºs 3.003/97, 3.058/97 e 3.337/97 do Projeto de Lei nº 5.169/90, que *dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, por entender que a apensação obedeceu aos critérios estabelecidos no art. 142, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (matéria idêntica ou correlata). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO ROCHA**
Anexo III, Gabinete 483
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP 001/99

PROJETO DE LEI Nº

5 169 190

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO GERALDO MARELA

PARTIDO
PT

UF

PÁGINA
01 101

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.169/90

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Artigo 7º, renumerando-se os posteriores:

"Art. 7º. Para efeito dessa Lei, é considerado empresário ou empregador rural, contribuinte do respectivo Sindicato Rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore a subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região."

Justificativa

Pretende-se estabelecer a referência para o proprietário rural contribuinte do sindicato rural patronal. Não pode haver transferência de recursos que beneficiariam os sindicatos de trabalhadores rurais para os sindicatos patronais rurais, que já gozam de um grande montante de verbas. Assim, propõe-se que seja considerado contribuinte de sindicato rural patronal aquele proprietário de mais de quatro módulos fiscais.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1999

PARLAMENTAR

29/03/99

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-002/99

PROJETO DE LEI Nº

5169 / 90

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLOMERATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

DEPUTADO Marcelo Barbieri

AUTOR

PARTIDO
PMDBUF
SP

PÁGINA

01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica o texto do art. 10. e do parágrafo único, alíneas b e c, do PL 3003/97 (apensado ao PL 5169/90), para a seguinte redação:

Art. 10.- A contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical consiste em valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição pelos serviços e benefícios prestados pela respectiva entidade sindical.

Parágrafo Único - O valor da contribuição será fixado pela assembléia geral, observado o princípio da razoabilidade e normas estatutárias, e contemplados os seguintes requisitos:

- a).....
- b) quórum mínimo da deliberação, conforme o estatuto da entidade sindical;
- c) a contribuição aprovada pela assembléia geral será distribuída da seguinte forma: 70% para o sindicato; 20% para a Federação; 7% para a Confederação do respectivo plano da representação; e 3% para a central sindical à qual o sindicato estiver filiado.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem o objetivo de resgatar a proposta original do PL 3003/97 que seria o de regulamentar a contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do artigo 80. da Constituição Federal. O texto do referido PL, entretanto, vincula a contribuição para o custeio do sistema confederativo à negociação coletiva, alterando sua denominação para "contribuição negocial".

Essa vinculação da contribuição à negociação coletiva provocará, inevitavelmente, uma grande instabilidade nos orçamentos das entidades sindicais, pois seria necessário negociar todos os anos a referida contribuição. Exemplo: se um sindicato, por conta de uma situação econômica conjuntural, não conseguir nenhum reajustamento salarial, conseqüentemente, não vai conseguir nenhuma contribuição naquele exercício.

Isso levaria à extinção de várias entidades sindicais e ao enfraquecimento do próprio sistema que existe para defender os seus interesses. Em épocas de desemprego e crise aguda como essa que vivemos, essa vinculação torna-se perversa para os sindicatos.

PARLAMENTAR

29 / 03 / 99.

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-002/99

PROJETO DE LEI Nº

5169 / 90

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO Marcelo Barbieri

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere, também, em sua alínea b que o quórum mínimo para deliberação na assembléia geral do sindicato seja o estabelecida pelo estatuto de cada entidade, em primeiro lugar, porque, no caso das grandes categorias, há uma dificuldade objetiva de se reunir 10% dos trabalhadores, conforme a proposta original do PL, e, em segundo, em respeito à autonomia das entidades sindicais para criar suas próprias regras de funcionamento.

A emenda propõe, ainda, a modificação na alínea c, passando a sugerir em seu lugar um texto pelo qual ficam estabelecidos os percentuais destinados a cada entidade (sindicato, federação, confederação e central sindical): A emenda inclui as centrais sindicais no sistema de distribuição das receitas provenientes da contribuição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-003/99

PROJETO DE LEI Nº

5169 / 90

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLOMERATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO

Marcelo Barbieri

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica o texto dos artigos 2o. e 4o. do PL 3003/97 (apensado ao PL 5169/90), para a seguinte redação:

Art. 2o. - A contribuição para o custeio do sistema confederativo será considerada válida, observados os seguintes pressupostos, dentre outros que forem estabelecidos no estatuto ou pela assembleia:

Art. 4o. - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição para o custeio do sistema confederativo, quando decorrentes da relação de trabalho dos empregados sujeitos à sua incidência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo, também, de resgatar a proposta original do PL 3003/97 que seria o de regulamentar a contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do artigo 8o. da Constituição Federal. O texto do referido PL, entretanto, vincula a contribuição para o custeio do sistema confederativo à negociação coletiva, alterando sua denominação para "contribuição negocial".

Essa vinculação da contribuição à negociação coletiva provocará, inevitavelmente, uma grande instabilidade nos orçamentos das entidades sindicais, pois seria necessário negociar todos os anos a referida contribuição. Exemplo: se um sindicato, por conta de uma situação econômica conjuntural, não conseguir nenhum reajustamento salarial, conseqüentemente, não vai conseguir nenhuma contribuição naquele exercício.

Isso levaria à extinção de várias entidades sindicais e ao enfraquecimento do próprio sistema que existe para defender os seus interesses. Em épocas de desemprego e crise aguda como essa que vivemos, essa vinculação torna-se perversa para os sindicatos.

Essas são as razões que nos levaram a sugerir a alteração do termo "contribuição negocial" para "contribuição para o custeio do sistema confederativo", conforme a motivação básica da lei que deve ser, ao nosso juízo, o de regulamentar o inciso IV, art. 8o. da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

29 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-004/99

PROJETO DE LEI Nº

5169 / 90

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☒ ADITIVA DE
Inciso

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

DEPUTADO

Marcelo Barbieri

AUTOR

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o inciso IV, no artigo 2o. do PL 3003/97 (apensado ao PL 5169/90); para a seguinte redação:

Art.2o.

.....

I -

.....

II -

.....

III -

.....

IV - para as centrais sindicais:

a) a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores em geral, independentemente de sua categoria profissional e forma de contrato;

b) coordenação das ações das entidades a elas filiadas.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda, na prática, sugere a inclusão das centrais sindicais no sistema confederativo hoje existente. Pela legislação atual, as centrais estão fora desse sistema, e a lei não prevê para elas a distribuição da contribuição, nem responsabilidades junto aos seus representados.

Coerente com outra emenda por mim apresentada, que inclui as centrais sindicais na distribuição das verbas provenientes da contribuição do sistema confederativo, a presente emenda tem o objetivo de definir suas responsabilidades, que devem ser de representação geral dos interesses e dos direitos dos trabalhadores, bem como a coordenação de ações gerais das entidades que forem filiadas a elas.

Essas responsabilidades são de caráter mais genérico para não se chocarem com as definidas para as outras entidades do sistema.

PARLAMENTAR

29 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



EMENDA N.

CTASP-005/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

5169 / 90

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLOMERATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

Marcelo Barbieri

pmdb

sp

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica o texto do art. 3o., do PL 3003/97 (apensado ao PL 5169/90), e acrescenta parágrafo único ao referido artigo, para a seguinte redação:

Art. 3o - Tratando-se de categoria profissional, a contribuição para custeio do sistema confederativo será descontada em folha de pagamento, mensalmente, e recolhido à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários devidamente credenciados, sujeitando-se a empresa, pelo descumprimento deste recolhimento, ao pagamento de indenização correspondente ao valor das contribuições que deixar de recolher, acrescido de multa de dois por cento sobre o respectivo montante, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Parágrafo único - As empresas ficam obrigadas a fornecer às entidades sindicais a relação dos empregados, cujos descontos foram efetuados e recolhidos, com os devidos valores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o parágrafo 3o. do PL 3003/97 (apensado.....) e inclui o parágrafo único com o objetivo de assegurar a regularidade dos descontos e dos repasses da contribuição para as entidades do sistema confederativo, definindo-se, conforme a CLT, a forma e as instituições para as quais serão efetivados os respectivos recolhimentos.

Dessa forma, procura-se evitar que dissidências administrativas e políticas possam resultar em prejuízo do recolhimento da contribuição para determinada entidade do sistema.

PARLAMENTAR

29 / 03 / 99.

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

CTASP-006/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

5169 / 90

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLOMERATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

DEPUTADO

Marcelo Barbieri

AUTOR

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o artigo 5o. do PL 3003/97 (apensado ao PL 5169/90), reenumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

O PL 3003/97, apensado ao PL 5169/90, foi elaborado com o objetivo de regulamentar o inciso IV, artigo 8o. da Constituição Federal, que prevê a contribuição conferativa.

Entretanto, em seu artigo 5o., esse projeto propõe a revogação de uma série de artigos da CLT, entre os quais os dispositivos que asseguram a contribuição sindical, hoje, ainda, um instrumento fundamental para assegurar a existência das entidades sindicais, sua autonomia e independência.

Além disso, ao propor a revogação dos artigos 578 a 610, o projeto interfere, diretamente, na regulamentação de profissões liberais, representação econômica, etc, o que deveria ser objeto de outra propositura legislativa específica, se for o caso.

PARLAMENTAR

29 / 03 / 99.

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.169/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 6 (seis) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 92/99

Brasília, 23 de junho de 1999.

Desapensem-se do PL nº 5.169/90 as seguintes proposições: PL's nºs 38/91, 4.911/90, 390/95, 1.116/95, 677/99 e 1.231/91, bem como as proposições originalmente apensadas a este último, exceto os PL's nºs 60/91 e 264/91, os quais continuarão apensados ao PL nº 5.169/90 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 10 / 06 / 99 PRESIDENTE

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência a desapensação dos Projetos de Lei nºs: 60/91, 264/91, 3.003/97, 3.058/97, 3.337/97, 4.293/98, 4.615/98 e 437/99 do PROJETO DE LEI Nº 5.169/90, de autoria do Deputado José Maria Eymael, que "dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal", conforme sugerido no parecer preliminar do relator, Deputado Medeiros, em anexo.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 64
Calixa: 67

PL N° 5169/1990

32

ARIA - GERAL DA MESA - CD	
Orig: <u>Plenária</u> n.º <u>2330/99</u>	
Data: <u>30/6/99</u>	Hora:
Ass.: <u>MD</u>	Ponto: <u>5.610</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990

"Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal".

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS

PARECER PRELIMINAR DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei é proposta a regulamentação da contribuição, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para custeio da representação sindical das categorias econômicas.

Encontram-se em apenso os seguintes Projetos de Lei:

PL nº 1.231/91, que "Regulamenta o artigo 8º da Constituição, regula a representação de trabalhadores nas empresas e dá outras providências";

PL nº 1.528/89, que "Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências";

Pl nº 3.408/89, que "Dispõe sobre a Organização Sindical Brasileira e dá outras providências;



PL nº 4.911/90, que “dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos e dá outras providências”;

PL nº 646/91, que “Dispõe sobre a organização sindical”;

PL nº 4.967/90, que “Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho”;

PL nº 38/91, que “Cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro de organização sindical e dá outras providências”;

PL nº 060/91, que “Extingue a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências”;

PL nº 264/91, que “dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal”;

PL nº 830/91, que “Regulamenta o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, dispondo sobre o registro das entidades sindicais e dá outras providências”;

PL nº 2.585/92, que “Dispõe sobre o enquadramento sindical e dá outras providências”;

PL nº 3.267/92, que “Dispõe sobre o registro das entidades sindicais e estabelece procedimentos para a solução autônoma de conflito de representação sindical”;

PL nº 390/95, que “Regulamenta a livre associação sindical de trabalhadores e empregadores e dá outras providências”;

PL nº 1.116/95, que “Dispõe sobre a consulta sindical para a criação de sindicato de acordo com o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal”;



PL nº 3.003/97, que “Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo”;

PL nº 3.058/97, que “Dispõe sobre a contribuição do sistema confederativo da representação sindical”;

PL nº 3.337/97, que “Regulamenta a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e determina outras providências”;

PL nº 4.283/98, que “Dispõe sobre as contribuições confederativa e sindical para o custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias que representam”;

PL nº 4.615/98, que “Torna a contribuição sindical facultativa”;

PL 437/99, que “Regulamenta a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e determina outras providências”;

PL nº 677/99, que “Dispõe sobre a fixação dos valores das contribuições anuais, multas disciplinares, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização de exercício profissional, e dá outras providências”; e

PL nº 5.169/99, que “Concede isenção de contribuições corporativas aos profissionais maiores de 65 anos”;

PL nº 6.738/99, que “Dispõe sobre o pagamento das contribuições de interesse das categorias profissionais ao respectivo conselho regional fiscalizador de exercício profissional”.

Foram apresentadas seis emendas ao Projeto principal.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A simples verificação das datas de apresentação dos vinte e quatro Projetos de Lei acima enumerados demonstra um equívoco que, não raro, emperra a tramitação de projetos importantes nesta Casa: a apensação de proposições que, à primeira vista, tratam de matérias conexas.

Os projetos em análise, embora digam, todos, respeito à organização sindical, tratam de matérias tão dispares quanto, por exemplo, enquadramento sindical, liberdade sindical de funcionários públicos, contribuição sindical etc.

Ora, a reestruturação da legislação sindical, de cuja necessidade ninguém duvida, é tema por demais complexo, com desdobramentos de ordem política, econômica e social impossíveis de serem tratados globalmente, de uma só vez. A generalização dos problemas a resolver nunca é o melhor caminho a seguir. A milenar sabedoria dos provérbios nos ensina que devagar se vai ao longe.

A história recente nos dá dois eloqüentes exemplos: o primeiro deles, o projeto do novo Código Civil, que se arrasta há décadas pelos escaninhos das duas casas do Congresso Nacional sem nenhuma perspectiva de sua promulgação; o segundo, as chamadas mini-reformas do Código de Processo Civil que, do final de 1994 para cá, mudou inteiramente a face do Processo Civil Brasileiro, equiparando-o aos mais modernos do mundo.

Voltando aos projetos sob exame, considerar que uma proposição que trate da contribuição sindical deva ser apensada a outra que cuida do direito de sindicalização do funcionário público é o mesmo que julgar que um projeto que, por exemplo, trata da alíquota de contribuição previdenciária deve ser apensado a outro que cuida da licença gestante ou de acidente de trabalho.



Há, entre os projetos em questão, alguns que tratam de matéria sobre a qual existe, há muito, unanimidade sobre a sua urgência; outros tratam de matéria extremamente polêmica. Não há porque tramitem em apenso.

Isto posto, sugerimos ao Senhor Presidente desta Comissão que requeira ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados a desapensação dos Projetos de Lei de números 5.169/90, 060/91, 264/91, 3.003/97, 3.058/97, 3.337/97, 4.293/98, 4.615/98 e 437/99, para apreciação em separado, uma vez que todos tratam das contribuições sindicais, tema sobre o qual há unanimidade de opiniões a respeito.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Medeiros

Deputado LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS

Relator

90546800.048

SGM/P nº 761/99

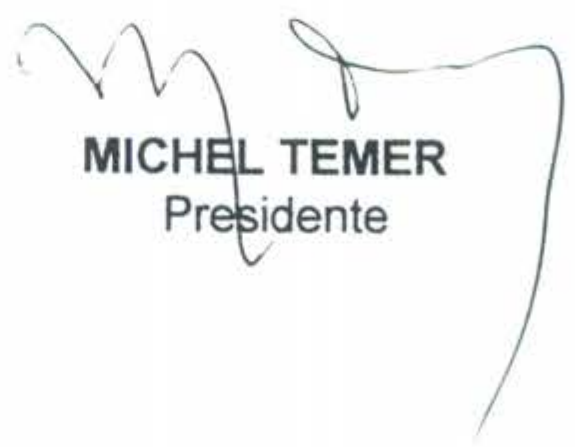
Brasília, 10 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 92/99 dessa Comissão, datado de 23 de junho de 1999, no sentido da desapensação de diversos Projetos de Lei que tramitam apensados ao PL nº 5.169/90, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Desapensem-se do PL 5.169/90 as seguintes proposições: PL 38/91; PL 4.911/90; PL 390/95; PL 1.116/95; PL 677/99 e PL 1.231/91, bem como as proposições originalmente apensadas a este último, exceto os Projetos de Lei de números 60/91 e 264/91, os quais continuarão apensados ao PL 5.169/90 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se!"

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **MEDEIROS**

OF. IN. Nº 025/99-GAB.

Defiro Desapensem-se os PL's nºs 60/91, 264/91 e 830/91 do PL nº 5169/90. Publique-se.
Em 25/08/99. **PRESIDENTE**

Dr. Mozart
para exponer
Brasília, 25 de agosto de 1999.

26/8/99

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a desapensação dos Projetos de Lei nºs: 60/91, 264/91 e 830/91 que tramitam apensados ao PL nº 5169/90, de autoria do Deputado José Maria Eymael.

Tal pedido origina-se no fato de que os mesmos já foram apreciados pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

No aguardo do deferimento de Vossa Excelência, envio cordiais saudações.

Atenciosamente,

Medeiros
MEDEIROS
Deputado Federal

Exmo Sr.
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

c/c Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário Geral da Mesa

Lote: 64
Caixa: 67
PL Nº 5169/1990
39

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recabido	
Órgão Ch 606	Nº 2900/99
Data: 25/08/99	Hora:
Ass.: 	Ponto: 5-610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 096/01

Brasília, 21 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que determine sejam desapensados do Projeto de Lei nº 5.169, de 1990, do Senhor José Maria Eymael, os projetos de lei nºs 754/99 e 864/99, para tramitação conjunta em separado dos demais, nos termos do requerimento do relator, Deputado Medeiros, em anexo.

Atenciosamente,


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 64
Caixa: 67
PL Nº 5169/1990
40

SECRETARIA-GERAL DA MESA = CB	
Recebido	
Org: CTASP	18/12/01
Data: 22/05/01	14:53
Ass: Angela	Fente: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO

(Do Sr. MEDEIROS)

Requer a desapensação de Projetos de Lei em tramitação na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, cuja relatoria encontra-se sob sua responsabilidade.

Senhor Presidente:

Recebemos, dessa Presidência, o encargo de relatar o Projeto de Lei nº 5.169, de 1990, que dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no art. 8º da Constituição Federal.

Ao projeto em tela foram apensados, para tramitação conjunta, os PLs de nºs: 3.003/97, 3.058/97, 3.337/97, 4.283/98, 4.615/98, 437/99, 754/99 e 864/99.

No entanto, enquanto o projeto principal e os seis primeiros apensados dispõe sobre a mesma matéria, a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição, os dois últimos (de nºs 754/99 e 864/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratam de matéria alheia à organização sindical: a contribuição compulsória para as ordens ou conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

Trata-se de matérias, frise-se, que não apresentam nenhum vínculo de conexão ou pertinência entre si. Pelo contrário, referidas contribuições apresentam características que chegam a ser antagônicas.

A contribuição para as ordens e conselhos profissionais obrigam a todos os integrantes de uma determinada profissão regulamentada, constituindo verdadeiro pré-requisito para o exercício profissional, razão pela qual só pode ser instituída por lei.

Já a contribuição confederativa sindical é criada por livre deliberação da assembléia-geral do sindicato. Trata-se, portanto, de matéria afeta à autonomia sindical, garantida pela Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso I, que, em sua parte final, veda expressamente "ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical".

Cabe lembrar, ainda, que sindicatos e conselhos profissionais têm natureza e finalidade distintas. Enquanto aos primeiros, como entidades de direito privado, nos termos fixados pela própria Constituição, cabe a defesa dos interesses corporativos das categorias profissionais ou econômicas, os segundos, considerados entidades autárquicas, com natureza jurídica de direito público, ao fiscalizarem o correto exercício profissional, têm por objetivo, precípuamente, a defesa dos interesses maiores da sociedade. Tanto é assim que os integrantes de ordens e conselhos profissionais podem filiar-se a sindicatos para a defesa de seus interesses meramente corporativos.

Deste modo, a apreciação desses dois projetos em conjunto com os demais, além de anti-regimental, fere o disposto no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração legislativa, *in verbis*:

"Art 7º.....

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, encarecemos a Vossa Excelência que se digne requerer ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa a desapensação dos PLs 754/99 e 864/99 para tramitação conjunta em separado dos demais.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2001.


Deputado MEDEIROS

10517700.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. N.º 096/01 - CTASP

Defiro a desapensação dos Projetos de Lei nºs 754/99 e 864/99 do PL 5.169/90. Encaminhe-se (RICD, art. 24, II) o PL n.º 754/99 à CTASP e CCJR (54), (novo despacho). Encaminhe-se, ainda, (RICD, art. 24, II) o PL n.º 864/99 à CTASP e CCJR (54), (novo despacho), esclarecendo que a este Projeto deverá ser apensado o PL n.º 2.920/00. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em: 25/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2403 - 1

SGM/P n.º 844/01

Brasília, 25 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. Pres n.º 096/01, dessa Comissão, solicitando que sejam desapensados do Projeto de Lei n.º 5.169, de 1990, os Projetos de Lei n.ºs 754/99 e 864/99, informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a desapensação dos Projetos de Lei n.ºs 754/99 e 864/99 do PL n.º 5.169/90. Encaminhe-se (RICD, art. 24, II) o PL n.º 754/99 à CTASP e CCJR (54), (novo despacho). Encaminhe-se, ainda, (RICD, art. 24, II) o PL n.º 864/99 à CTASP e CCJR (54). (novo despacho), esclarecendo que a este Projeto deverá ser apensado o PL n.º 2.920/00. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 001/01

5.169/90 (Substitutivo)

PROJETO DE LEI
N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

COMISSÃO DE

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

PPB

UF

SP

PÁGINA

01 01

Emenda Modificativa ao artigo 1º

Dá nova redação ao artigo 1º nos seguintes termos:

"Art. 1º. A contribuição negocial, destinada ao custeio do sistema confederativo, consiste em valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado".

Justificativa:

A retirada da parte *in fine* do art. 1º do Substitutivo se faz necessário, uma vez que não cabe retribuição monetária por prerrogativa constitucional inerente as Entidades Sindicais.

29 / 08 / 2001

DATA
2670

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 002/01

PROJETO DE LEI

N.º

5.169/90 (Substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

PPB

UF

SP

PÁGINA

01 01

Emenda Modificativa ao parágrafo único do artigo 1º

Dá nova redação ao parágrafo único, da seguinte forma:

"§1º. O valor da contribuição será fixado pela assembleia geral da categoria respectiva que autorizar a entidade a celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho ou a instaurar dissídio coletivo, observadas as normas estatutárias e o princípio da razoabilidade".

Justificativa:

A contribuição negocial deve observar norma estatutária e critério de razoabilidade dentro da liberdade preceituada em nossa Carta Magna

29/08/2001

9479 DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 003/01

PROJETO DE LEI
N.º

5.169/90 (Substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)**

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

UF
PPB

PÁGINA
SP 01 01

Emenda Supressiva ao inciso I do parágrafo único do art. 1º

Justificativa:

Inciso I:

A supressão do inciso se faz, em virtude de que a norma estatutária já dispõe sobre a forma de convocação para reunião da assembléia geral, não devendo ser tal convocação disciplinada em lei.

29 / 08 / 2001

5065 DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 004/01

PROJETO DE LEI
N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **5.169/90 (Substitutivo)**

Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

AUTOR:

PARTIDO

UF

PÁGINA

Arnaldo Faria de Sá

PPB

SP

01 01

Emenda Modificativa ao inciso III do parágrafo único do artigo 1º

Dar nova redação ao inciso III do parágrafo único do artigo 1º, passando a:

"§ 2º. O repasse da contribuição negocial para o custeio do sistema confederativo se dará da seguinte forma:

- a) 80% para o sindicato da respectiva categoria;
- b) 15% para a Federação;
- c) 5% para a Confederação".

Justificativa:

A lei deverá disciplinar o repasse ao sistema confederativo das entidades, a exemplo da contribuição sindical para não prejudicar seu custeio ou introduzir controvérsias a respeito da matéria.

29/08/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 005/01

PROJETO DE LEI
N.º

5.169/90 (Substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

UF
PPB

PÁGINA
SP 01 01

Emenda Modificativa ao artigo 2º

Dar nova redação ao artigo 2º

"Art. 2º. Tratando-se de categoria profissional, a contribuição negocial será descontada em folha salarial e recolhida ao respectivo sindicato até quinze dias após sua efetuação, sujeitando-se a empresa, no caso de descumprimento deste dispositivo ao pagamento de multa de dois por cento sobre o respectivo montante, sem prejuízo das demais cominações legais".

Justificativa:

A exiguidade do prazo de cinco dias poderá prejudicar o recolhimento da contribuição negocial, efetuada pelas empresas. O pagamento de indenização correspondente ao valor das contribuições que deixar de recolher no prazo mencionado é pena excessiva, podendo acarretar sérias dificuldades financeiras para a empresa.

29 / 08 / 2001

DATA
27818

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 006/01

PROJETO DE LEI
N.º

5.169/90 (Substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)**

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

UF
PPB

PÁGINA
SP 01 01

Emenda Modificativa ao § 1º do artigo 2º

Dar nova redação ao § 1º do artigo 2º, nos seguintes termos:

"§ 1º. O valor a ser descontado a título da contribuição referida no *caput* não poderá ultrapassar 0,90% da remuneração anual do trabalhador";

Justificativa:

O valor referente a contribuição negocial dos trabalhadores deve ser compatível com a atual situação econômica do país. Pretender 1,50% da remuneração de nossa força de trabalho é exorbitar no que tange a uma obrigação constitucional.

29 / 08 / 2001

DATA
27169

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 007/01

PROJETO DE LEI
N.º

5.169/90 (Substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE
Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

PPB

UF
SP

PÁGINA
01 01

Emenda Modificativa ao § 2º do artigo 2º

Dar nova redação ao § 2º do artigo 2º, nos seguintes termos:

"§ 2º. O valor referido no parágrafo anterior será recolhido anualmente a partir da data base da categoria até que seja firmada nova negociação coletiva ou mediante comprovação de tentativas negociais".

Justificativa:

Cabe modificação do § 2º para incluir as tentativas negociais como forma de atuação de entendimento entre o capital e o trabalho, e para tanto deve-se prestigiar, os entendimentos negociais.

29/08/2001

DATA

21163

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 008/01

PROJETO DE LEI
N.º

5.169/90 (Substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)**

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

PPB

UF **SP**

PÁGINA **01**

Emenda Modificativa ao artigo 4º

Dar nova redação ao artigo 4º, e incluir parágrafo único, da seguinte forma:

"Art. 4º. Em se tratando de categoria econômica, o valor da contribuição será fixado anualmente pela Assembleia Geral nos termos previstos no respectivo estatuto".

Justificativa:

A Constituição Federal já equipara os sindicatos rurais e de colônias de pescadores aos sindicatos urbanos, devendo por tanto, ser tratado o lado patronal para melhor equilíbrio das relações de trabalho.

"Parágrafo único. Para as empresas que venham a se constituir após o prazo estipulado, seu recolhimento ocorrerá na ocasião em que requeiram às repartições competentes, o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade".

Justificativa:

A lei deve considerar os casos das empresas que são constituídas após a fixação do recolhimento da contribuição negocial, pelas assembleias gerais respectivas, o que não foi feito no PL.

29 / 08 / 2001

31056 DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 009/01

5.169/90 (Substitutivo)

PROJETO DE LEI
N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

~~Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)~~

COMISSÃO DE

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

PPB

UF

SP

PÁGINA

01 01

Emenda Modificativa ao artigo 5º

Dar nova redação ao artigo 5º, da seguinte forma:

"Art. 5º. São considerados como documento essencial na participação às concorrências públicas ou administrativas a prova da quitação da respectiva contribuição negocial, fixada em assembléia geral da categoria correspondente".

Justificativa:

A contribuição negocial como instrumento relevante à atividade sindical deve ser exigida como documento essencial nas concorrências públicas ou administrativas.

29 / 08 / 2001

DATA
8937

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 010/01

PROJETO DE LEI N.º 5.169/90 (Substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

PPB

UF

SP

PÁGINA

01 01

Emenda Modificativa ao artigo 6º

Dar nova redação ao artigo 6º, da seguinte forma:

Art. 6º. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição negocial, fixada em assembleia geral da categoria respectiva".

Justificativa:

A inclusão da redação do art. 6º incentiva o pagamento da contribuição negocial, fortalecendo o sistema confederativo da representação sindical, na forma preceituada por nossa Constituição Federal.

29/08/2001

DATA
10645

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 011/01

PROJETO DE LEI
N.º

5.169/90 (Substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)**

AUTOR:

Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO

PPB

UF

SP

PÁGINA

01 01

Emenda Aditiva

Acrescentar artigo 8º, conforme redação a seguir:

"Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

29 / 08 / 2001 .

DATA
5043

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

CTASP 012/01

PROJETO DE LEI N.º 5.169/90 (Substitutivo)	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO			
COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)				
AUTOR: Arnaldo Faria de Sá	PARTIDO PPB	UF SP	PÁGINA 01 01	

Emenda Supressiva ao inciso II do parágrafo único do art. 1º

Justificativa:

Inciso II:

A supressão do inciso se faz, em virtude de que o estatuto da entidade deve dispor sobre o quorum mínimo para deliberação em assembléia geral, dos assuntos concernentes à categoria.

29/03/2001

DATA

http://intranet/Internet/Plenario/ord_dia/ODX300801.PDF

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

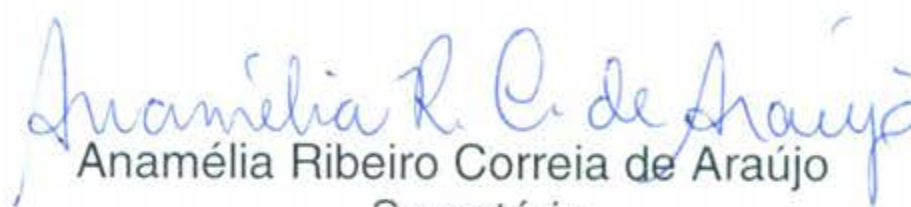
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.169/90

(Apensados os Projetos de Lei nºs 3.003/97, 3.058/97, 3.337/97, 4.283/98, 4.615/98 e 437/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/08/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 12 (doze) emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária